



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13643.00054/94-13
Recurso nº. : 06.807
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : NACIPE JACOB
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.685

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE: A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NACIPE JACOB.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face a opção do contribuinte pela via judicial nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13643.00054/94-13

Acórdão nº. : 102-42.685

Recurso nº. : 06.807

Recorrente : NACIPE JACOB

RELATÓRIO

NACIPE JACOB, CPF Nº 012.394.306-04, jurisdicionado pela ARF/UBÁ-MG recebeu a notificação de fl. 04 onde é cobrado o equivalente a 2.674,43 UFIR de imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1993.

O lançamento originou-se das seguintes alterações procedidas na declaração de rendimentos do contribuinte:

Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 0,0 UFIR para 37.390,07 UFIR.

Rendimentos isentos e não tributáveis de 37.390,07 UFIR para 13.075,61 UFIR.

Após as alterações acima indicadas, o contribuinte passou da situação de imposto a restituir de 2.413,08 UFIR para a situação de imposto a pagar de 2.674,43 UFIR.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 01/03, tendo ainda acostado ao processo documentos de fls. 04/09. Na impugnação o contribuinte informa que obteve medida liminar em ação que requereu imunidade tributária. Informa também haver uma ação Principal/Declaratoria e que já foi apensada à medida cautelar Inominada. Porém a Ação Principal/Declaratória ainda não foi julgada o mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13643.00054/94-13

Acórdão nº : 102-42.685

Às fls. 23/25 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MAIORES DE 65 ANOS.

Poderão ser deduzidos na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o limite de mil UFIR, a partir do mês do ano-calendário em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Lançamento procedente.

Da decisão acima, o contribuinte tomou ciência em 19/07/95.

Irresignado com a decisão monocrática, tempestivamente o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 28/31 cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13643.00054/94-13
Acórdão nº : 102-42.685

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA - Relator

O recurso é tempestivo.

A matéria trazida a julgamento desta Câmara diz respeito à isenção de rendimento aposentado com mais de 65 anos.

O recorrente, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1993 lançou a totalidade dos rendimentos da aposentadoria como isentos e não tributados (exceto o 13º salário que está sujeito à tributação exclusiva de fonte) A Receita Federal restabeleceu os valores, ou seja, considerou como isentos e não tributáveis apenas e tão somente os valores autorizados em lei. Daí então, o recorrente passou da condição de imposto a restituir para a condição de imposto a pagar.

Inconformado o recorrente entrou com Ação de Medida Cautelar Inominada na 10ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais onde foi questionada a constitucionalidade do inciso XV do artigo 6º da Lei Nº 7.713/88, hoje inciso V do artigo 10 da Lei Nº 8.383/91. Desta ação foi concedida medida liminar considerando inconstitucional o artigo 6º inciso IX da Lei 7.713/88. (documento de fl. 37).

Acontece que o tema aqui guerreado está previsto no inciso XV do artigo 6º da Lei 7.713/88 e não no inciso IX do artigo 6º da Lei 7.713/88.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13643.00054/94-13

Acórdão nº : 102-42.685

Para esclarecer, o inciso XV trata de parcela isenta de rendimentos de aposentados com mais de 65 anos, enquanto que o inciso IX trata de valores resgatados de planos de Poupança e Investimento - PAIT.

Todavia, independentemente do equívoco acima apontado, não analisaremos a matéria tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial como já mencionado.

Este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro entendimento do festejado jurista Ruy Barbosa, in "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" (1965. Pag. 35, citando Tito Rezende):

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Por outro lado, releva avaliar os efeitos da noticiada ação judicial que o contribuinte move perante a Justiça Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13643.00054/94-13
Acórdão nº. : 102-42.685

De acordo com o informado na impugnação o autuado ingressou em juízo visando a obtenção de declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre o autor e a União, no sentido de efetuar o recolhimento do lançamento efetuado.

Ocorre que a corrente dominante neste Conselho de Contribuintes vem entendendo que a opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa.

Peça vênia ao ilustre Conselheiro Dr. José Antônio Minatel, para transcrever parte do voto que proferiu nos autos do processo nº 10840-003-285/91-02 (Acórdão nº 108-02.288. de 19/09/95, por bem se ajustar ao caso presente:

“De há muito tenho expressado que a submissão de matéria ao crivo do Poder Judiciário. Inibe qualquer pronunciamento da autoridade administrativa sobre aquele mérito porque ambas as partes, contribuinte e administrador tributário, devem se curvar à decisão definitiva e soberana daquele órgão, que tem a prerrogativa constitucional do controle jurisdicional dos atos administrativos, de quem não poderá ser excluída qualquer lesão ou ameaça a direito, a teor do inciso XXV. Do art. 5º da atual Carta.

Com clareza que lhe é peculiar, ensina-nos SEABRA FAGUNDES, no seu clássico “O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”:

“54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13643.00054/94-13

Acórdão nº : 102-42.685

55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional. A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O Judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos consequentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença pela força" **(Editora Saraiva - 1984 - pag. 90/92).**

A análise sistemática da nossa estrutura organizacional de Estado leva, inexoravelmente, a esse entendimento, assinalando, sempre, que o controle jurisdicional visa a proteção do particular frente aos atos da Administração Pública, que não seriam destacados, pudessem ter eles seguimento através de organismos próprios de cunho administrativo, dotados de competência de dizer o direito. Nesse sentido, embora entenda como prescindível, tem função didática a norma insculpida no parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.737/79, ao esclarecer que "a propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Essa mesma regra está reproduzida no parágrafo único, do art. 38, da Lei Nº 6.830/80, e a matéria já foi objeto de estudo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em parecer no processo nº 25.046, de 22/09/78 (DOU de 10/10/78), provocado por este Conselho de Contribuintes para o posicionamento aqui adotado de supressão da via administrativa. Pela extrema clareza, são aqui reproduzidas algumas dessas conclusões:

"32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13643.00054/94-13

Acórdão nº : 102-42.685

33. Outrossim, pela sistemática constitucional o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever para cassar ou anular, o ato administrativo: AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo, diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistências de recurso acaso formulado.

35.....

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim."

Aprovando o citado Parecer o DF. CID HERÁCLITO DE QUEIROZ. Então subprocurador geral da Fazenda Nacional, aditou as seguintes considerações:

"11. Nessas condições. Havendo fase litigiosa instaurada - inerente à jurisdição administrativa - pela impugnação da exigência (recurso *latu sensu*), seguida ou mesmo antecedida de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito - a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a inscrição de Dívida Ativa, com decisão formal de instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida sem que o recurso (*latu sensu*) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial."

Nem se alegue que tal postura estaria limitando o preceito da ampla defesa, estampado no inciso LV,. Do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que ela estaria sempre assegurada, "com os meios e recursos e ela inerentes", na garantia fundamental traduzida no outro mandamento, inserto no inciso XXXV, do mesmo artigo, no sentido de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13643.00054/94-13

Acórdão nº. : 102-42.685

Louvo-me nessas lições para concluir que falece competência a este colegiado, para se pronunciar sobre o mérito da mesma controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, quer seja a ação judicial prévia ou posterior ao lançamento. Entendo que a busca da tutela jurisdicional não inibe o procedimento administrativo do lançamento, para acautelar o direito da Fazenda Pública, exceto quando há determinação judicial vedando expressamente tal prática. Lançado o tributo, a exigibilidade de tal crédito fica adstrita à solução da controvérsia a ser ditada pelo Judiciário, com grau de definitividade para as partes.

Tem o mesmo entendimento o conhecido HIROMO HIGUCHI, que assim se manifesta sobre a matéria:

“Essa regra decorre da natureza leal é lógica porque a decisão do Poder Judiciário se sobrepõe à decisão administrativa. Não teria nenhum sentido a administração decidir matéria sub-judice porque a sua decisão não tem nenhum valor perante a decisão final do Poder Judiciário.” (in IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS - 20ª edição - 1995 - Editora Atlas - pag 587)”

Por todo o exposto, deixo de conhecer do recurso, para declarar definitiva a exigência na esfera administrativa, face à opção do contribuinte pela instância judicial.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE